ACÓRDÃO - AC00 - 1256/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4516/2019
PROTOCOLO	**:** 1975197
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
REQUERENTE	**:** LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS Nº. 7311
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SEM COMPROVAÇÃO INTEGRAL – DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR REGISTRADO E OS DECRETOS CARREADOS AOS AUTOS – AUSÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA E DECRETOS COMPROBATÓRIOS DE SUPLEMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DO INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – ENVIO DE NOVOS DOCUMENTOS – JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS INCAPAZES DE MUDAR OS FATOS CONTÁBEIS – IMPROCEDÊNCIA.

1. Mantém-se o acórdão prolatado, que julgou pela irregularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, diante da apresentação de justificativas e documentos insuficientes para mudar os fatos contábeis.

2. Conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 12 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improcedência** do **pedido de revisão** interposto pelo **Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, ex-secretário de Saúde, mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão AC00 - 2744/2018**, uma vez que as razões apresentadas não são suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de revisão interposto pelo Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, ex-secretário de Saúde, contra o Acórdão AC00 – 2744/2018, prolatado nos autos do TC/6814/2015, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2014, e aplicou-lhe multa de 25 (vinte e cinco) Uferms.

Em suas razões, o requerente apresentou argumentos e documentos, pleiteando pela regularidade das contas e exclusão da multa.

O pedido de revisão foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas.

A equipe técnica manifestou-se, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 5604/2024, apontando que apenas uma irregularidade foi sanada parcialmente e as demais permanecem. O Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer PAR-2ªPRC-4604/2024 concluiu pela procedência parcial e redução da multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

No mérito, o pedido não merece prosperar.

As razões apresentadas são insuficientes para reformar a decisão objurgada.

De acordo com a equipe técnica e com o MPC, o requerente não apresentou razões e/ou documentos capazes de alterar as irregularidades apontadas, exceto quanto encaminhamento da lei que criou o Fundo Municipal de Saúde, às fls 94-102.

As irregularidades apontadas no Relatório e Voto foram as seguintes:

> 1 - A alteração orçamentária registrada no Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, não foi comprovada integralmente, ocorrendo divergência entre o valor registrado e os decretos carreados aos autos;
>
> 2 - Não foi remetida a Lei autorizativa e os Decretos que comprovam a suplementação no valor de R$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais) a título de Crédito Especial, juntamente com o Demonstrativo de abertura de créditos

adicionais;

3 - Não foi remetida cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis que totalizam R$ 2.330.010,23 (dois milhões trezentos e trinta mil dez reais e vinte e três centavos);

4 - Não encaminhamento da Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde.

O requerente enviou novos Anexo 11 e Anexo 12 – Balanço Financeiro, além de novos Decretos, com alteração nos valores, sendo a dotação inicial, prevista na LOA, no valor de R$ 7.410.589,00, alterada para R$ 7.938.845,00, nos novos anexos enviados, o que gerou uma inconsistência no valor de R$ 528.256,00. Além disso, se considerarmos os decretos apresentados e a dotação inicial prevista na LOA a dotação atualizada deveria ser de R$ 7.964.053,00, divergente, portanto, do valor constante dos novos demonstrativos. Ainda, se considerarmos essas alterações na dotação orçamentária serão criadas outras inconsistências em relação aos demais demonstrativos contábeis da prestação de contas.

Ressalta-se que o envio do novo documento caracteriza reabertura de balanço e tal prática contraria as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicadas ao Setor Público (NBCASP) e o MCASP/STN, além de ferir os princípios contábeis da competência e da oportunidade, principalmente se levarmos em conta o lapso temporal de 9 anos e o fato de que os valores da referida prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde já foram consolidados às contas anuais de governo do Município.

Por fim, o envio da lei que criou o Fundo Municipal de Saúde não é suficiente para reduzir o valor da multa aplicada ao requerente.

Dessa forma, entendo pela manutenção do Acórdão AC00 – 2744/2018, prolatado nos autos do TC/6814/2015, que julgou pela irregularidade das contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, exercício de 2014, tendo em vista que as justificativas e documentos não foram capazes de mudar os fatos contábeis.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do MPC e, com fulcro no art. 176 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improcedência** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, ex-secretário de Saúde, mantendo-se inalterados todos os termos do Acórdão AC00 - 2744/2018, uma vez que as razões apresentadas não são suficientes para desconstituir ou reformar o julgamento proferido;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao requerente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de junho de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM